DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1926/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/15428/2013
PROTOCOLO	: 1444283
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS, ATRAVÉS DA FUNDAÇÃO DE CULTURA
RESPONSÁVEL	: MARCIA RAQUEL ROLON
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO DE REPASSE FINANCEIRO
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE FINANCEIRO. IRREGULARIDADES. MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

A falta de aplicação dos recursos em caderneta de poupança; a aquisição de produtos não previstos no plano de trabalho e serviços realizados fora do prazo do convênio são irregularidades que sujeitam o Jurisdicionado ao pagamento de multa.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a Prestação de Contas do Convênio de Cooperação Mútua nº 02/2013, firmado entre o Município de Corumbá/MS, através da Fundação de Cultura, e a Liga Independente dos Blocos Carnavalescos de Corumbá, visando o repasse de recursos financeiros para a realização do desfile das entidades carnavalescas filiadas a LIBLOCC durante os festejos do carnaval no ano de 2013, no valor de R$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais).

A despesa do presente convênio correu à conta do Programa de Trabalho 13.392.104 - Projeto Atividade 4120 - Natureza da Despesa 33.50.43 - Fonte 10000.

Assinaram o presente Termo o Prefeito do Município de Corumbá/MS, Paulo Roberto Duarte, a representante da Fundação de Cultura de Corumbá, Márcia Raquel Rolon, e o representante da LIBLOCC, Catarino de Oliveira.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do Jurisdicionado para apresentar os recibos de cada bloco

carnavalesco; justificativa acerca da informação de que houve saque com cheque avulso no valor de R$ 5.000,00; esclarecimentos acerca da não observância do art. 8º, inciso XI c/c art. 18, do Decreto Municipal nº 635/09; e que encaminhasse a pesquisa de mercado para aquisição de materiais (Análise nº 10087/2013).

Devidamente intimado, consoante aviso de recebimento acostado à folha 314, o Ordenador de Despesas encaminhou os documentos juntados às folhas 323/343, porém não sanou as irregularidades mencionadas acima.

Procedendo a reanalise dos documentos que compõem os autos a 5ª ICE concluiu que a prestação de contas do convênio em epígrafe não foi elaborada em consonância com as normas vigentes (Análise nº 14393/2014).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas Irregulares; pela impugnação do valor de R$ 110.000,00; e pela aplicação de multa ao Responsável (Parecer nº 5287/2015).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se o presente processo do repasse financeiro realizado pela Fundação de Cultura de Corumbá para realização de desfile dos blocos carnavalescos filiados à LIBLOCC.

Analisando os documentos que compõem os autos em exame, constato que os documentos foram enviados dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 3.1, "*a*", da IN/TCE/MS nº 35/11, entretanto a prestação de contas não foi elaborada em consonância com a legislação vigente, pelos motivos abaixo descritos.

Os blocos carnavalescos no total de 11 (onze) não forneceram recibo individual do recebimento do montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), totalizando R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), conforme cronograma do Plano de Trabalho apresentado.

O Jurisdicionado informou que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) foi utilizado para compras de troféus e despesas administrativas, todavia, verifico que não foi realizado o saque com cheque avulso, conforme consta na relação de cheques emitidos e extrato bancário, pois houve apenas uma retirada no valor total do Convênio de R$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais).

Percebo que a convenente não observou a disposição do art. 18, § 1º,

do Decreto Municipal nº 635/2009, abaixo transcrito, haja vista que a transferência ocorreu em 23/01/2013 e o saque do valor total (R$ 115.000,00) ocorreu em 25/01/2013. Já a comprovação da aquisição de materiais/produtos e serviços ocorreu de 31/01/2013 a 08/03/2013:

> Art. 18. Os recursos liberados para o convenente serão mantidos em conta bancária específica, sendo utilizados somente para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, por meio de cheque, transferência quando houver emissão de comprovante, ordem bancária em nome do credor ou para aplicação no mercado financeiro ou devolução do saldo ao concedente.
>
> § 1º. Os recursos, enquanto não forem utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de Instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

Não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade da aplicação do recurso do convênio enquanto não utilizado. Vale citar o entendimento da Corte Federal de Contas acerca do tema:

> "... promova a aplicação financeira dos recursos repassados enquanto não aplicados no objeto da avença, atendendo ao determinado no § 4º do art. 116, da Lei 8.666/93." (TCU. Processo nº 825.040/1997-3. Acórdão da 2ª Câmara nº 412/1998)

Outra irregularidade apontada foi à aquisição de materiais[1] no valor total de R$ 79.843,00 (setenta e nove mil e oitocentos e quarenta e três reais), que não estavam previstos no plano de trabalho, afrontando a disposição do art. 13, inciso III, da Lei Estadual nº 11261/03; e na liquidação destas despesas apresentou notas fiscais emitidas com data posterior ao término do convênio, haja vista que este foi assinado em 22 de janeiro de 2013 e teve vigência pelo período de 03 (três) meses; e não identificou a origem do montante citado acima, haja vista que, conforme plano de trabalho, dos R$ 115.000,00, R$ 110.000,00 foi destinado ao pagamento dos blocos carnavalesco e R$ 5.000 para compra de troféus.

[1] Copos, confecção de abadá, gasolina, refeições, prestação de serviço de intérprete, chapéu, apito, pincel, caderno, lápis, plumas, cetim, etc.

A lei veda a emissão de nota fiscal com data anterior ou posterior à vigência do convênio, consoante disposição do art. 13, inciso V, do Decreto Municipal nº 635/09 e art. 13, inciso V, da Lei 11261/03.

A Corte Federal de contas aponta uma exceção a esta regra:

> "... ao Ministério da cultura que, quando da celebração de convênio os convenentes de que a realização de despesas em data posterior à vigência do instrumento somente é permitida se expressamente autorizada pela autoridade competente do concedente e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante à vigência do instrumento pactuado." (Processo nº 005.335/2005-6. Acórdão da 1ª Câmara nº 461/2004)

Embora o fato gerador tenha ocorrido na vigência do Convênio nº 02/2013, não ficou demonstrado nos autos que a concedente autorizou a emissão de nota fiscal posterior ao seu término.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios apresentou-se da seguinte forma:

Valor do Convênio	R$ 115.000,00
Valor repassado	R$ 115.000,00
Total dos recursos	R$ 115.000,00
Prestação de contas	R$ 115.000,00

Embora apresente exatidão contábil, após exame dos documentos comprobatórios apresentados nos autos para comprovação dos atos executórios, percebo que a prestação de contas não foi elaborada em consonância com as normas vigentes, sujeitando o Ordenador de Despesas à sanção prevista no art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12, todavia, entendo não ser caso de ressarcimento ao erário, pois embora a prestação de contas não ter sido elaborada em conformidade com a legislação vigente, ficou comprovado nos autos que os recursos foram aplicados com as festividades carnavalescas.

Mediante o exposto acolho parcialmente o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio de Cooperação Mútua nº 02/2013 como CONTAS IRREGULARES, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/12, pelas irregularidades descritas acima;

II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA a Ordenadora de Despesas, Marcia Raquel Rolon, inscrita no CPF sob o nº 408.321.471-68, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, pelas irregularidades acima citadas, nos

termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13;

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012 c/c/ art. 172, parágrafo primeiro, incisos I e II, da RN/TC/MS 76/13, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 19, de 13 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pelo julgamento da prestação de contas do convênio de cooperação mútua nº 02/2013, como contas irregulares, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pelas irregularidades descritas acima; pela aplicação de multa à ordenadora de despesas, Senhora Márcia Raquel Rolon, CPF sob o nº 408.321.471-68, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, pelas irregularidades acima citadas, nos termos do artigo 170, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; e pela comunicação do resultado, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Senhor Jerson Domingos; o Exmo. Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Exmo. Conselheiro Senhor

José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator